TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3798 | Campo Grande-MS | terça-feira, 16 de julho de 2024 – 41 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta_____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador de Contas Substituto _____ Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto _____ Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 36
ATOS DO PRESIDENTE 38

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

ATOS NORMATIVOS

Conselheiros

Instrução Normativa

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-MS Nº 39, DE 15 DE JULHO DE 2024.

Altera dispositivo da Instrução Normativa nº 26, de 06 de setembro de 2022, que dispõe sobre a aplicação de regulamentos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência conferida no inciso VII do art. 20, c.c. inciso V do art. 74, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando que a Resolução TCE-MS nº 169, de 15 de junho de 2022, confere ao Presidente do Tribunal competência para determinar a aplicação de regulamentos editados por órgãos federais à execução das atividades de planejamento, organização e realização de atos de licitação e contratos para aquisição de bens, obras e serviços;

Considerando que compete ao Presidente, com fundamento no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, as funções de gestão administrativa, financeira e orçamentária do Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º, da Instrução Normativa nº 26, de 06 de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os procedimentos de contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia serão realizados por meio do Sistema de Compras do Governo Federal – Compras.gov.br ou outro sistema similar.
....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 15 de julho de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5138/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1580/2024
PROTOCOLO: 2308456
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CARLOS AUGUSTO BORGES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 2426/2024 (peça 20), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 6600/2024 (peça 21), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que por meio de análise simplificada, considerando o Provimento TCE/MS n. 58/2024, a Divisão de Fiscalização se manifestou pelo registro das admissões, destacando que o registro é passível de reapreciação em caso de indício de ilegalidade. Entendimento que se acompanha.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Câmara Municipal de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, "a", da LOTCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
PRISCILA CHENDER DE LIMA ARAUJO DE ARRUDA	050.836.601-13	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
JANAINA MIRON SARAIVA LEMES	325.352.278-43	TRADUTOR DE LIBRAS
NATHALLY ANA MOREIRA RODRIGUES	064.549.401-10	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
GABRIEL PILEGGI ENGENHARI FERREIRA	043.237.981-99	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
ANDRE AGUIRRE DO AMARAL	719.471.831-68	TRADUTOR DE LIBRAS
HEVELYN WANDERLY SANCHES PASSOS	024.213.981-77	ANALISTA ADMINISTRATIVO
MATHEUS FERNANDES DE OLIVEIRA	068.839.601-12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
CAIO BENEDITO DE OLIVEIRA DA SILVA	075.519.551-51	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
ALBERT ANTONIO BARBOSA SILVEIRA	561.692.051-72	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RHEBERT CIGANO FERREIRA	026.188.571-51	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
BEATRIZ TELES DE SOUZA	057.535.923-41	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
GIUSEPPE LUCA PICCOLO	017.502.921-06	ANALISTA ADMINISTRATIVO
CAMILA MARIA DOS SANTOS	076.987.354-51	ASSISTENTE SOCIAL
MARIO PEDRO CAVALIERE FILHO	176.142.397-50	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
THATIELLEN FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA	046.211.681-69	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
THAYLER BENITES VALERIO	054.864.271-07	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
IVAN KEVIN PELEGRINI	064.209.811-58	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
DEBORAH NAVIT DE CARVALHO CAVALCANTE	051.020.691-36	TÉCNICO ADMINISTRATIVO

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5186/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10968/2022
PROTOCOLO: 2190591
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, ao servidor Octavio Sigefredo Roriz Neto, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 9433/2024" (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 7134/2024" (peça 14), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, c/c o art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 137, § 2º, I, da Lei Municipal n. 2.808/2014 (com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756/2020) que rege o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme Portaria n. 44/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.124, de 01/07/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Octavio Sigefredo Roriz Neto, inscrito no CPF sob o n. 271.720.151-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Portaria n. 44/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.124, de 01/07/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5184/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11951/2021
PROTOCOLO: 2133747
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, à servidora Leidir Novaes de Queiroz Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 9446/2024" (peça 19), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC - 7127/2024" (peça 20), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/1998, e no art. 6º da EC n. 41/2003, c/c art. 140 da Lei Municipal n. 2.808/2014 (com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756/2020) que rege o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme Portaria n. 87/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.943, de 01/10/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Leidir Novaes de Queiroz Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 653.764.041-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, conforme Portaria n. 87/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.943, de 01/10/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4478/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13178/2021
PROTOCOLO: 2139427
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, ao servidor Rubens Isidoro Paschoalim, ocupante do cargo de Motorista.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 9451/2024" (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 7130/2024" (peça 19), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, c/c art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c art. 136 da Lei Municipal n. 2.808/2014 (com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756/2020) que rege o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme Portaria n. 94/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.962, de 03/11/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Rubens Isidoro Paschoalim, inscrito no CPF sob o n. 108.539.601-00, ocupante do cargo de Motorista, conforme Portaria n. 94/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.962, de 03/11/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5023/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3087/2020
PROTOCOLO: 2029808
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, à servidora Eunice Paiva Dias, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 6070/2024" (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5135/2024" (peça 17), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 49 da Lei Municipal n. 987/2011, conforme Portaria n. 04/2020, publicada no Jornal Diário do Estado MS n. 3.155, de 13/03/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Eunice Paiva Dias, inscrita no CPF sob o n. 337.865.001-00, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, conforme Portaria n. 04/2020, publicada no Jornal Diário do Estado MS n. 3.155, de 13/03/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5129/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5732/2021
PROTOCOLO: 2106933
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR **:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, à servidora Sonia Regina Nunes Martins de Gois, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 4593/2024" (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5327/2024" (peça 19), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigo 42, da Lei Municipal n. 2.808/2014, conforme Portaria n. 33/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.838 em 03/05/2021

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Sonia Regina Nunes Martins de Gois, inscrita no CPF sob o n. 205.670.061-15, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria n. 31/2021, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 2838 em 03.05.2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5122/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5902/2021
PROTOCOLO: 2107671
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR **:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, à servidora Dilma Soares de Oliveira, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 4605/2024" (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5332/2024" (peça 19), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, e §5º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 40 e 41 da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014, conforme Portaria n. 31/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.851 em 20/05/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Dilma Soares de Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 465.835.301-63, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria n. 31/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2851 em 20.05.2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5121/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7136/2021
PROTOCOLO: 2112484
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO: DALVA APARECIDA PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR **:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, à servidora Dalva Aparecida Pereira, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 5843/2024” (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 5702/2024” (peça 18), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, e no artigo 3º da Emenda Constituição n. 47/2005, c.c artigo 141 da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014, conforme Portaria n. 43, de 31.05.2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.859 em 01.06.2021

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Dalva Aparecida Pereira, inscrita no CPF sob o n. 272.438.181-53, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria n. 43/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2859 em 01.06.2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4765/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7647/2022
PROTOCOLO: 2179160
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: MAÍRA ASSIS DE PAULA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência, à servidora Edna Vieira Lima, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 6823/2024" (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 6491/2024" (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 51, da Lei Municipal n. 628/2007, conforme Portaria INOPREV n. 09/2022, publicada no Diário Oficial de Inocência n. 1724/2022, de 01/06/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Edna Vieira Lima, inscrita no CPF sob o n. 465.391.071-53, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria INOPREV n. 09/2022, publicada no Diário Oficial de Inocência n. 1724/2022, de 01/06/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3964/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1678/2024

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

PROTOCOLO: 2310683
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: LIDIO LEDESMA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. CERTAME REALIZADO. PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO. DIFERIDO PARA CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 10/2024, do Município de Iguatemi, tendo como objeto a aquisição de medicamentos da farmácia básica.

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidade no pregão, mas considerou não haver materialidade suficiente para justificar a concessão de medida cautelar (peça 17).

O jurisdicionado foi intimado e solicitou prorrogação do prazo para se manifestar, a qual foi deferida, mas ficou inerte (peças 19 a 25).

Em sequência, o Ministério Público de Contas, em virtude de que o certame já ocorreu, considerou vencida a etapa de controle prévio, opinando pelo arquivamento deste processo, mas ressaltou que as irregularidades declinadas no controle prévio devem ser novamente discutidas no posterior (peça 27).

É o Relatório. Passo a decidir.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No parecer, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise das irregularidades aqui apontadas em sede de Controle Posterior (TC/3813/2024).

Adoto a mesma posição, pois as irregularidades pendentes devem ser analisadas em controle posterior, pois estes autos perderam o caráter preventivo, considerando a homologação do certame e que já foram enviados os documentos das fases subsequentes.

Assim, como restou superada a etapa preventiva, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, que inclusive já foi protocolada, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e eventuais prejuízos advindos.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo da análise dos fatos levantados nos autos em sede de controle posterior;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 8 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3258/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18614/2022
PROTOCOLO: 2218731
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO: FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR **:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de exame do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 85/2022, realizada pela Secretaria de Estado de Saúde. O objeto foi a aquisição de medicamentos.

No acórdão AC02 - 96/2023 (peça 29), decidiu-se pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 85/2022.

A Divisão de Fiscalização em sua análise ANA – DFS - 6011/2024 (peça 32), sugeriu pelo arquivamento deste processo, considerando que houve mais de uma empresa vencedora do certame e que as fases subsequentes serão analisadas em autos distintos.

Os autos foram remetidos para parecer do Ministério Público de Contas, que opinou pelo arquivamento do presente feito, com base no trânsito em julgado da primeira fase licitatória, conforme consta do Parecer PAR – 3ª PRC – 4084/2024 (peça 34).

É o relatório.

Constata-se dos autos que o exame relativo à primeira fase do procedimento de controle externo foi concluído, considerando o julgamento, por meio do Acórdão AC02 - 96/2023, do Pregão Eletrônico.

Dessa forma, o caminho natural é o arquivamento deste procedimento, pois ocorreu a efetividade do controle externo, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao exame do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 85/2022, realizada pela Secretaria de Estado de Saúde, CNPJ n. 02.955.271/0001-26, com fundamento no artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4762/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4469/2024
PROTOCOLO: 2332125
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. NOVO EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 28/2024, do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã, tendo como objeto a aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Rede Básica de Saúde.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame e sugeriu sua análise em Controle Posterior (peça 45).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo com a análise do procedimento licitatório em Controle Posterior (peça 47).

É o Relatório. Passo à Decisão.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4635/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2662/2020
PROTOCOLO: 2028141
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Janete Coelho Tabosa, ocupante do cargo de Assistente Administrativo I.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - DFAPP – 2029/2024" (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5809/2024" (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 275/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico DIOGRANDE n. 5.820 em 03 de fevereiro de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Janete Coelho Tabosa, inscrita no CPF sob o n. 063.383.108-57, ocupante do cargo de Assistente Administrativo I, conforme Decreto "PE" n. 275/2020, publicado no DIOGRANDE, n. 5.820, de 03 de fevereiro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4665/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2678/2020
PROTOCOLO: 2028191
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Regina Lucia Portiolli Furlanetti, ocupante do cargo de Especialista em Educação I.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - DFAPP – 2210/2024" (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5812/2024" (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 328/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico DIOGRANDE n. 5.822 em 05 de fevereiro de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Regina Lucia Portiolli Furlanetti, inscrita no CPF sob o n. 365.850.681-49, ocupante do cargo de Especialista em Educação I, conforme Decreto "PE" n. 328/2020, publicado no DIOGRANDE, n. 5.822, de 05 de fevereiro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4726/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2728/2020
PROTOCOLO: 2028300
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Antonio Lastoria, ocupante do cargo de Odontólogo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - DFAPP – 6139/2024" (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5814/2024" (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 168/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.812 em 23 de janeiro de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Antonio Lastoria, inscrito no CPF sob o n. 979.942.438-00, ocupante do cargo de Odontólogo, conforme Decreto "PE" n. 168/2020, publicado no DIOGRANDE, n. 5.812, de 23 de janeiro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4749/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2756/2020
PROTOCOLO: 2028430
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Valéria Aparecida Mendonça de Oliveira Calderoni, ocupante do cargo de Especialista em Educação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - DFAPP – 6171/2024" (peça 20), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5816/2024" (peça 21), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c arts. 66 e 67, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 266/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.820 em 03 de fevereiro de 2020, e retificado pelo Decreto "PE" n. 1.267/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.959 em 02 de junho de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Valéria Aparecida Mendonça de Oliveira Calderoni, inscrita no CPF sob o n. 097.660.098-64, ocupante do cargo de Especialista em Educação, conforme Decreto "PE" n. 266/2020, publicado no DIOGRANDE, n. 5.820, de 3 de fevereiro de 2020, e retificado pelo Decreto "PE" n. 1.267/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.959 em 02 de junho de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4600/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11193/2020
PROTOCOLO: 2075761
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR **:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Maria Luceli da Silva**, inscrita no CPF n. 518.837.591-53, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3333/2024 – fls. 80-83) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6361/2024 / f. 84) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 72 e art. 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Maria Luceli da Silva** (matrícula n. 76928021), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1211/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10301, de 14 de outubro de 2020.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4190/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11273/2022
PROTOCOLO: 2191688
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR **:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, a **Sra. Leni Marques Ferreira,** inscrita no CPF n. 127.317.141-15, ocupante do cargo de Assessor Técnico Pedagógico.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 6267/2024 / fls. 106-107) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5055/2024 / f. 108) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 087, 25 de novembro de 2005, c/c o Artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 041/03, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Leni Marques Ferreira** (matrícula n. 5149-1), conforme Ato n. 030/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Corumbá, n. 2432, de 14 de junho de 2022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4601/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11428/2020
PROTOCOLO: 2076694
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR **:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Maria Zélia Venâncio Almeida**, inscrita no CPF n. 171.725.603-10, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3339/2024 – fls. 81-84) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6818/2024 / f. 85) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 72 e art. 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Maria Zélia Venâncio Almeida** (matrícula n. 15598021), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1232/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10.308, de 23/10/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4602/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11430/2020
PROTOCOLO: 2076696
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR **:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Rosilene Vitor Nunes de Souza**, inscrita no CPF n. 456.695.461-72, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3342/2024 – fls. 144-147) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6889/2024 / f. 148) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 72 e art. 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de1998, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Rosilene Vitor Nunes de Souza** (matrícula n. 67035022), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1234/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10308, de 23 de outubro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4994/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11433/2020
PROTOCOLO: 2076699
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR **:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Edson Batista França**, inscrita no CPF n. 203.117.701-00, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4928/2024 – fls. 186-188) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6927/2024 / f. 189) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º, incisos II, III, IV e V, § 2, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, combinado com art. 4º, incisos II, III, IV, V, e §2º e § 6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Edson Batista França** (matrícula n. 22953021), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1235/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.308, de 23 de outubro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4603/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11436/2020
PROTOCOLO: 2076702
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR **:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Ademar Rodrigues Barbosa**, inscrito no CPF n. 109.443.461-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Agropecuários.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3343/2024 – fls. 74-77) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6947/2024 / f. 78) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 72 e art. 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Ademar Rodrigues Barbosa** (matrícula n. 3879021), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1246/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10310, de 27/10/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4604/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11437/2020
PROTOCOLO: 2076703
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR **:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Regina Martins Gomes Lopes**, inscrita no CPF n. 446.929.001-72, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3346/2024 – fls. 144-147) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6953/2024 / f. 148) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 72 e art. 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de1998, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Regina Martins Gomes Lopes** (matrícula n. 65526021), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1247/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10310, de 27 de outubro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4599/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11440/2020
PROTOCOLO: 2076709
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR **:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Darcy Matilde de Lima Martins**, inscrita no CPF n. 338.800.341-68, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 2931/2024 – fls. 74-77) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6958/2024 / f. 78) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 72 e art. 78 da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Darcy Matilde de Lima Martins** (matrícula n. 47766021), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1249/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10310, de 27/10/2020.

É A DECISÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4759/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11441/2020
PROTOCOLO: 2076711
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR **:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Geni Nunes**, inscrita no CPF n. 365.553.981-91, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 2954/2024 – fls. 79-82) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6960/2024 / f. 83) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 72 e art. 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Geni Nunes** (matrícula n. 51733021), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1250/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10310, de 27 de outubro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4887/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11465/2020
PROTOCOLO: 2076772
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR **:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Erotildes Marques dos Santos**, inscrita no CPF n. 582.061.161-68, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4932/2024 – fls. 122-124) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6963/2024 / f. 125) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º, incisos II, III, IV e V, § 2, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, combinado com art. 4º, incisos II, III, IV, V, e §2º e § 6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Erotildes Marques dos Santos** (matrícula n. 85713021), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1258/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.311, de 28 de outubro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4758/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12481/2020
PROTOCOLO: 2081463
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Lucinda Pedrosa do Rosário**, inscrita no CPF n. 109.017.281-87, ocupante do cargo de Especialista de Serviços de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 2873/2024 – fls. 138-140) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6526/2024 / f. 141) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 72 e art. 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Lucinda Pedrosa do Rosário** (matrícula n. 3713021), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1314/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10319, de 09/112020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4757/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12482/2020
PROTOCOLO: 2081464
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR **:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Inês Alves Barroso da Silva**, inscrita no CPF n. 227.408.301-06, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 2989/2024 – fls. 74/76) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6560/2024 / f. 77) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 72 e art. 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Inês Alves Barroso da Silva** (matrícula n. 26042021), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1315/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10319, de 09/11/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4888/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12483/2020

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

PROTOCOLO: 2081465
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR **:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Geni Garcia Verderosi**, inscrita no CPF n. 080.769.578-50, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4510/2024 – fls. 87-88) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6564/2024 / f. 89) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º, incisos II, III, IV e V, § 2, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, combinado com art. 4º, incisos II, III, IV, V, e §2º e § 6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Geni Garcia Verderosi** (matrícula n. 111503021), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1316/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.319, de 09 de novembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4889/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12486/2020
PROTOCOLO: 2081468
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR **:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Honorina dos Reis Silva**, inscrita no CPF n. 447.722.971-20, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4515/2024 – fls. 119-120) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6579/2024 / f. 121) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º, incisos II, III, IV e V, § 2, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, combinado com art. 4º, incisos II, III, IV, V, e §2º e § 6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Honorina dos Reis Silva** (matrícula n. 65843021), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1318/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.319, de 09 de novembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4756/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12544/2020
PROTOCOLO: 2081701
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Fermiano Flores**, inscrito no CPF n. 312.362.191-04, ocupante do cargo de Agente de Serviços Organizacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 2992/2024 – fls. 90-92) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6709/2024 / f. 93) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o artigo 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Fermiano Flores** (matrícula n. 42591022), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1359/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.327, de 19 de novembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5202/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12545/2020
PROTOCOLO: 2081702
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: CLEBER ROQUE GUILHEN
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **Cleber Roque Guilhen**, inscrito no CPF 355.981.401-44, ocupante do cargo de Assistente de Serviços Organizacionais.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 2995/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 4ª PRC – 6718/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 19/11/2020, e a remessa se deu em 08/12/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 15/16) que o servidor conta com 36 (trinta e seis) anos e 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, nos termos do art. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 72, art. 78, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **Cleber Roque Guilhen**, matrícula n. 49320021, ocupante do cargo de Assistente de Serviços Organizacionais, classe G, nível VIII, código 80036, pertencente ao Quadro Suplementar de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1360, de 18/11/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.327, datado de 19/11/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5178/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12556/2020
PROTOCOLO: 2081713
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR **:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sra. Maria Sueli Moura da Cunha Andrade,** inscrita no CPF n. 337.619.221-91, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3054/2024 / fls. 110-112) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6568/2024 / f. 113) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 72, art. 78, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Maria Sueli Moura da Cunha Andrade** (matrícula n. 46808021), conforme Portaria AGEPREV n. 1345/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.325, de 17 de novembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5177/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12559/2020
PROTOCOLO: 2081716
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR **:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sra. Edna de Oliveira,** inscrita no CPF n. 421.075.041-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4523/2024 / fls. 85-86) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6617/2024 / f. 87) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º, incisos II, III, IV e V, §2º e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos II, III, IV e V, §2 º e §6 º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Edna de Oliveira** (matrícula n. 61473021), conforme Portaria AGEPREV n. 1347/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.325, de 17 de novembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5179/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12560/2020
PROTOCOLO: 2081717
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR **:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sra. Luzia Carmem Xenxen Bonfa,** inscrita no CPF n. 250.508.771-72, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 2984/2024 / fls. 157-158) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6577/2024 / f. 159) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art.72, art. 78, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Luzia Carmem Xenxen Bonfá** (matrícula n. 30663023), conforme Portaria AGEPREV n. 1350/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.325, de 17 de novembro de 2020.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5203/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12679/2020
PROTOCOLO: 2082151
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA JUSSARA DA SILVA PACHECO ARAÚJO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Jussara da Silva Pacheco Araújo**, inscrita no CPF 268.435.361-15, ocupante do cargo de Agente de Ações Sociais.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3067/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 4ª PRC – 6623/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 16/11/2020, e a remessa se deu em 10/12/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 21/22) que a servidora conta com 33 (trinta e três) anos e 03 (três) meses e 01 (um) dia.

3. Do dispositivo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, e art. 41, incisos I, II, e III, e art. 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, concedida com proventos integrais e reajuste na mesma data, à servidora **Jussara da Silva Pacheco Araújo**, matricula n. 33743024, ocupante do cargo de Agente de Ações Sociais, função Cozinheiro de Unidade Socioeducacional, classe C, nível III, código 70050, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1348, de 16/11/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.325, datado de 17/11/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 100/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/5192/2024
PROTOCOLO	:	2336852
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:	JOSÉ MAURO DE GRANDI JUNIOR
OBJETO	:	CONTROLE PRÉVIO
VALOR ESTIMADO	:	R$ 29.217.240,48
DATA DA LICITAÇÃO	:	**18/07/2024**
RELATOR	:	CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do controle prévio relativo ao Procedimento Licitatório n.º Concorrência Pública 021/2024, referente ao Processo n.º TC/5192/2024, Processo Administrativo n.º 200/2024, cujo objeto é "seleção de empresas que prestem serviços técnicos especializados de engenharia para prestação dos serviços públicos de manejo e destinação final de resíduos sólidos domiciliares para o município de Três Lagoas/MS" que está prevista para ser realizada no dia 18 de julho de 2024, com o valor estimado de R$ 29.217.240,80 (vinte e nove milhões, duzentos e dezessete mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos).

A sessão pública prevista para ocorrer em 18/07/2024, às 09h:00m (horário de Brasília – DF).

A unidade técnica salientou que não foi encontrado nos autos de controle prévio, cópia do edital e anexos, posto que na peça 8 (p. 780-1529), consta apenas páginas em branco e ao diligenciar evidenciou que o sítio eletrônico estava indisponível (p. 1546), concluindo ausentes a Cópia do Edital, Planilhas orçamentárias em XLS e Peças gráficas em DWG, o que impossibilitou o pleno controle externo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO

Não obstante essa limitação ser suficiente para a aplicação da medida cautelar, para maior proveito do presente processo de controle externo, a unidade técnica apontou as seguintes impropriedades, em especial:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

2.1.1 ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES- ETP

Após a análise do conteúdo do Estudo Técnico Preliminar - ETP foi verificado que o **estudo de viabilidade técnica, econômico e ambiental se apresenta de modo insatisfatório**, uma vez que discordamos da justificativa apresentada para o não parcelamento dos serviços, tendo em vista que parte significativa da futura contratação trata da implantação de uma nova trincheira do aterro sanitário, sendo esta uma obra de engenharia de valor considerável e com certo grau de complexidade, não apresentando a mesma natureza do restante do objeto como preconiza a justificativa apresentada para o não parcelamento.

[...]

2.1.3 PROJETO BÁSICO:

Para analisar a suficiência e completude do projeto básico e do orçamento observa-se a Planilha Orçamentária com a aplicação da metodologia aplicadas nos procedimentos IBRAOP para os setores de resíduos sólidos.

Procedendo-se a análise da documentação, observa-se que **não foi encaminhada a planilha orçamentária elaborada pelo órgão, ficando então prejudicada a análise neste ponto**.

[...]

3.1 ACHADO N.º 01 – Prazos mínimos não atendem a legislação vigente

3.1.1 RESUMO DO ACHADO

Analisando os autos foi observado pela equipe de auditores de controle externo que a publicação do edital da Concorrência 021/2024 determinou um prazo entre a divulgação do edital e a abertura da sessão pública de **13 dias úteis estando, portanto, em desacordo com os prazos mínimos definidos no artigo 55, inciso II, alínea b**.

[...]

3.1.4 EMBASAMENTO TEÓRICO

Observa-se que houve descumprimento do prazo mínimo entre a publicação do edital e a data da sessão pública de abertura do certame, sendo que a publicação ocorreu no dia 1º de julho de 2024 e a sessão de abertura está prevista para 18 de julho de 2024.

Ocorre que de acordo com o artigo 55, II, b da Lei Federal 14.133/2021, deverá ser observado o prazo de b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia.

A definição do objeto constante no termo de referência especifica que a contratação do objeto em epígrafe é **caracterizada por serviço especial de engenharia**, tendo por objeto ações, que em grande parte podem ser consideradas padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, no entanto, também possuem atividades de grande relevância para o objeto da contratação que se caracterizam como de alta **heterogeneidade ou complexidade**, em consonância com o art. 6º, inciso XXI, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021 e elementos constantes no Estudo Técnico Preliminar"

Trata-se de objeto que demanda tempo de estudos e elaboração de orçamentos factíveis e exequíveis por parte dos licitantes, de maneira que um prazo tão exíguo pode incidir em restrição à competitividade e danos ao erário.

O prazo está em desacordo com o estipulado legalmente, devendo o jurisdicionado promover a correção sob pena de cometimento de ilegalidade e recebimento das sanções cabíveis.

3.1.5 CONCLUSÃO TÉCNICA DO ACHADO

Diante do exposto, a equipe técnica conclui que a evidência supracitada é relevante e pode induzir a orçamentos inexequíveis, o que poderá ocasionar danos ao erário. Os serviços a serem contratados no escopo deste objeto **não** se enquadram como serviços comuns de engenharia e sim como serviços especiais de engenharia e que obedecem a regramento específico.

[...]

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

3.2 ACHADO N.º 02 – Necessidade de Parcelamento do Objeto/restrição a competitividade.

3.2.1 RESUMO DO ACHADO

Foi observado pela equipe de auditores de controle externo que não houve o parcelamento do objeto sob a justificativa de que todo o escopo da contratação se refere a objeto de mesma natureza.

3.2.2 EVIDÊNCIAS

As evidências utilizadas foram obtidas no processo e-TCE TC/5192/2024 termo de referência, item 8.

3.2.3 CRITÉRIOS

Os critérios desse achado foram baseados: art. 6º, inciso XXI, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021.

3.2.4 EMBASAMENTO TEÓRICO

Observa-se que o objeto deveria ser parcelado devido à natureza com a qual se apresenta.

Parte do objeto trata de coleta de resíduos sólidos domiciliares, coleta de resíduos recicláveis, transporte e destinação final dos resíduos sólidos do município de Três Lagoas e outra parte contempla a execução de uma nova trincheira que visa a ampliação do aterro e posterior operação.

São situações distintas em que de um lado tem-se a prestação de um serviço **de natureza contínua** e de outro a execução de uma **obra civil de engenharia**, que deve ter prazo definido e orçamento específico.

Conforme a Orientação Técnica - IBR 002/2009 Obra de engenharia é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, que é o enquadramento possível para a ampliação pretendida do aterro sanitário.
A maioria das empresas que prestam serviços de coleta, transporte e destinação final não comprovam experiência para execução de obras de engenharia, o pode se tornar um ponto de possível restrição à competividade.

Desse modo, sugere-se que seja promovida um estudo de segregação do objeto por lotes, conforme a natureza de execução.

3.2.5 CONCLUSÃO TÉCNICA DO ACHADO

Diante do exposto, a equipe técnica conclui que a evidência supracitada é relevante e que o parcelamento pode se demostrar economicamente mais viável por permitir a participação de mais empresas de engenharia sem a perda de ganho de escala, que não restou comprovada.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Após análise em sede de controle prévio, a equipe de auditores de controle externo sugere ao Exmo. Conselheiro Relator a expedição de **Medida Cautelar** suspendendo o certame do Procedimento Licitatório Concorrência n.º 021/2024, da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, com fulcro no art. 171, § 1º, I e II, da Lei n. 14.133/2021 e artigos 56 a 58 da LC 160/2012, para que a Administração sane as possíveis irregularidades apontadas nos Achados n.º 01 e 02 acima.

Encaminha-se a análise para conhecimento e adoções de providências que entender necessárias.

Destaca-se, inicialmente, que a ausência de documentos que impossibilitam o exercício do pleno controle externo, já se mostra suficiente para concessão da cautelar sugerida, para possibilitar a regularização do feito.

Não obstante isso, em diligente análise da unidade técnica, foram apontadas irregularidades que evidenciam *1) impossibilidade de acesso as informações sobre o edital no sítio eletrônico, 2) estudo de viabilidade técnica, econômico e ambiental insatisfatório, em razão da possibilidade de parcelamento, 3) impossibilidade de analisar a suficiência e completude do projeto básico e do orçamento, e 4) descumprimento do prazo mínimo do art. 55, inciso II,* ***alínea*** *b da Lei Federal n. 14.133, de 2021.*

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

Os embasamentos teóricos da unidade técnica de que *os serviços a serem contratados no escopo deste objeto* ***não*** *se enquadram como serviços comuns de engenharia e sim como serviços especiais de engenharia e que obedecem a regramento específico*, motivando o prazo da art. 55, inciso II, *alínea* b da Lei Federal n. 14.133, de 2021 e de que é necessário parcelamento do objeto com relação ao *1) serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares, coleta de resíduos recicláveis, transporte e destinação final dos resíduos sólidos* e *2) execução obra de uma nova trincheira que visa a ampliação do aterro e posterior operação*, por serem situações distintas, pois a primeira parte configura a **prestação de um serviço de natureza contínua** e a segunda a execução de uma **obra civil de engenharia**, que deve ter **prazo definido e orçamento específico**.

Acrescenta-se ainda que no estudo técnico preliminar (p. 2-76) constou dados de GERAÇÃO PER CAPITA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, sem considerar descarte regular ou irregular, ao tempo que afirma que não existem contratações CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES item 11:

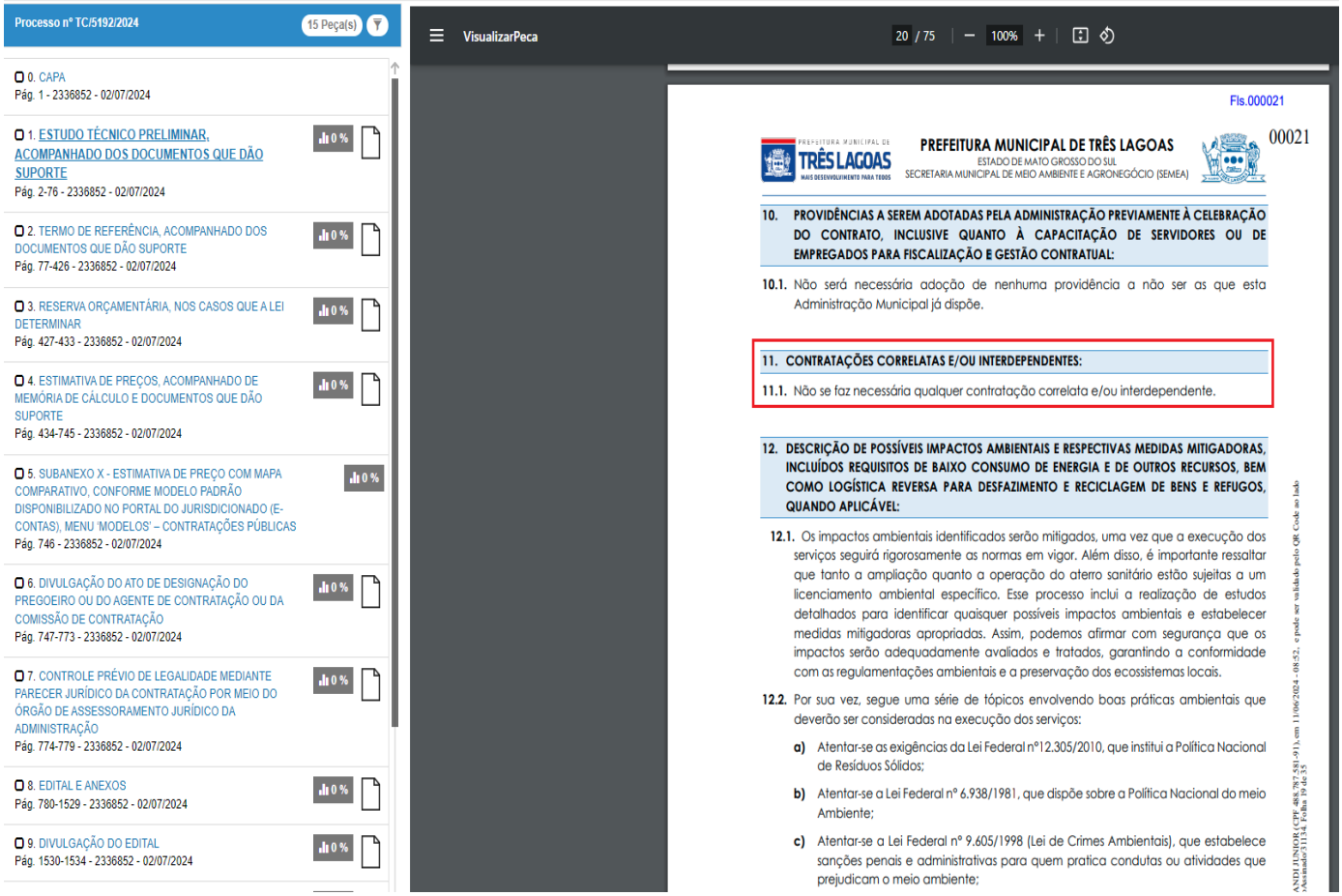

Em uma definição simples, sobre as contratações correlatas e interdependentes[1] tem-se:
Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser adquiridas para a completa prestação do objeto principal. [...] Já as **contratações interdependentes são aquelas que precisam ser contratadas juntamente com o objeto principal para sua completa prestação**.

Assim, entende-se que a interdependência das contratações das coletas de resíduos sólidos de descarte irregular e regular, posto que o perfeito funcionamento de ambas garante a limpeza urbana, sendo oportuno ainda definir os aspectos que uma e outra solucionaram o problema para evitar sobreposição de objetos e conflitos entre contratantes, ou até mesmo a inexecução de serviço sobre pretexto de ilegitimidade do prestador em recolher determinado resíduo.

Portanto, ainda que tenha sido afirmado no item 11 do ETP que não há contratação interdependente, importante registrar que se encontra no (TC/9222/2023), o contrato administrativo n. 345/2023 do Município de Três Lagoas – MS, no valor de R$ 23.794.737,48 (vinte e três milhões e setecentos e noventa e quatro mil e setecentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), tem por objeto coleta de resíduos sólidos de descarte irregular:

[1] Disponível em: https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/instrucao-normativa-de-servicos-in-no-5-de-2017/2-fase-de-planejamento/2-6-2013-qual-a-diferenca, acesso em: 12.7.2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

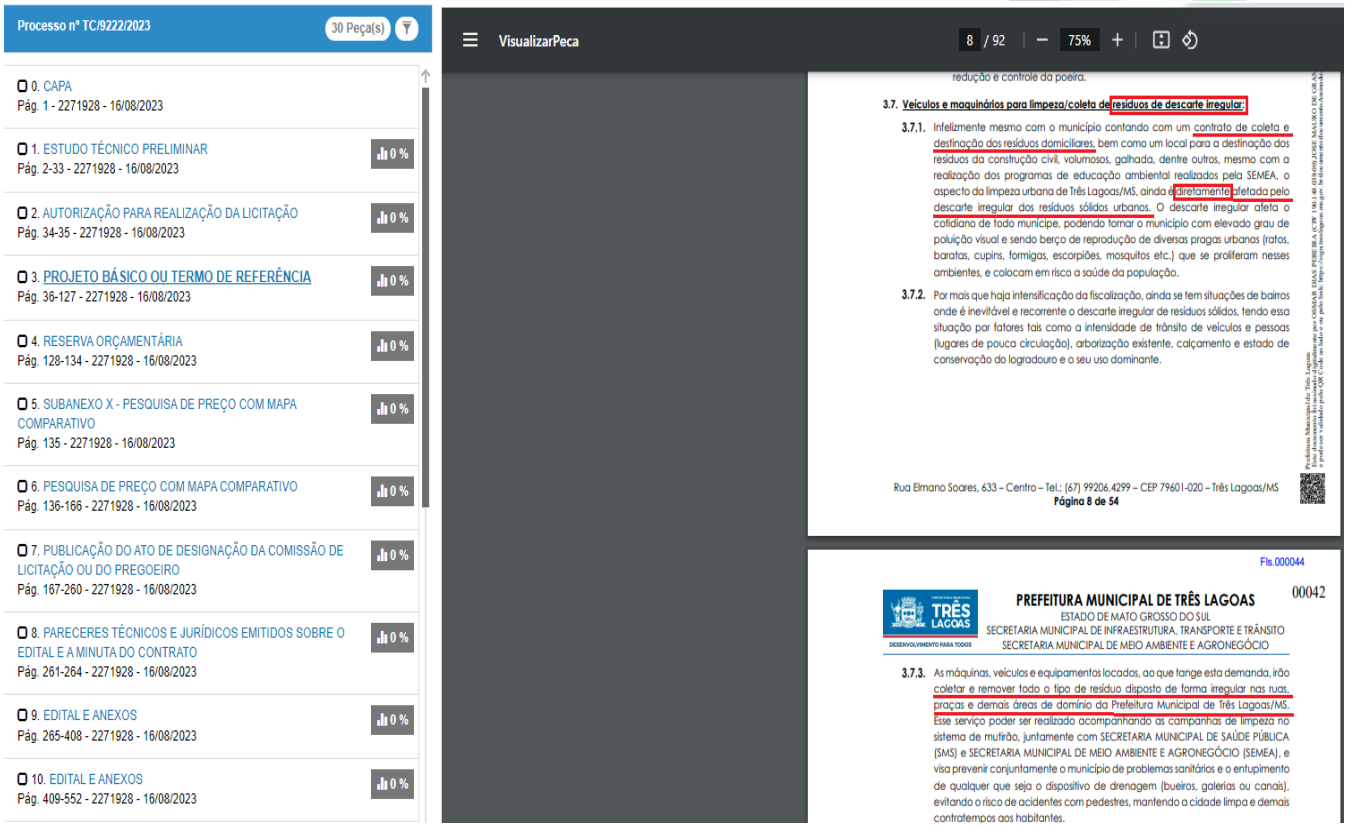

De toda sorte, necessário o responsável pela elaboração do ETP avaliar se não é oportuna a definição do alcance de cada contratação de coleta de resíduos sólidos de descarte irregular (contrato 345/2023) e regular, objeto do presente certame (concorrência n. 21/2024), para evitar indesejável conflito sobre o objeto.

Dessa forma, analisando o conjunto de impropriedades indicadas pela unidade técnica, em princípio, entendem-se presentes os requisitos ensejadores da concessão de medida cautelar, considerando presente fumaça do bom direito, visto que em análise inicial, as impropriedades indicadas podem ensejar potencial dano à Administração Pública, em especial pela *impossibilidade do pleno controle externo, descumprimento do prazo legal (art. 55, II, alínea "b" da Lei Federal n. 14.133, de 2021) e ausência de parcelamento de objeto de serviço de coleta de resíduos sólidos e execução de obra de ampliação do aterro*.

Outrossim, o perigo da demora configurado está na hipótese de prosseguimento do processo eivado de vícios que impossibilitem a homologação e consequente contratação e que não garantam a vantajosidade esperada do certame.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, aplico no presente caso a ***MEDIDA CAUTELAR* para imediata suspensão da Concorrência Pública 021/2024, Processo Administrativo n.º 200/202**, devendo ser comprovado o cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo apresentar, no mesmo prazo, o que entender de direito, nos termos do § 2º do art. 149 da Resolução n. 98, de 2018.

Determino ainda que sejam encaminhadas cópias do edital da concorrência n. 21/2024; Planilhas orçamentárias em formato *XLS* e; Peças gráficas em formato *DWG.*, no prazo de 5 (cinco) dias, JUSTIFICANDO o não encaminhamento juntamente com os documentos para controle prévio.

Fixo multa de 1000 (mil) UFERMS em caso de descumprimento da presente medida.

*Encaminhem-se os autos para gerência de controle institucional para **intimação** dos senhores JOSÉ MAURO DE GRANDI JUNIOR - CPF 488.787.581-91 (Secretário Municipal) e ANGELO CHAVES GUERREIRO - CPF 112.713.688-70 (Prefeito), bem como a **publicação** da presente decisão.*

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4362/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5597/2023
PROTOCOLO: 2246579
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO: WILLIAM LUIZ FONTOURA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2/2023
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR: 3.082.560,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o pregão eletrônico n.º 2/2023, celebrado pela Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) emitiu sua Análise (peça 84), concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório alegando intempestividade da remessa de documentos e ausência de informações para realização da licitação, tais como, quilometragem diária a ser percorrida em cada linha, turnos de trabalho, com indicação de horário de início e término da rota e descrição do trajeto, em alguns casos, incompletos, dificultando assim, o conhecimento do itinerário e a mensuração dos custos envolvidos. Recomendando ao município de Pedro Gomes informações referentes ao Estudo Técnico Preliminar.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 86), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

O feito foi saneado e o responsável regularmente intimado (peças 37 e 38), comparecendo aos autos apresentando defesa, peça 44.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico n.º 2/2023 (1ª fase).

Extrai-se dos autos que o Ministério Público de Contas manifestou seu entendimento pela regularidade do procedimento licitatório. Já a divisão posicionou-se pela irregularidade.

Nota-se que as irregularidades apontadas foram objeto de controle prévio (TC/1081/23) justifica que naquela oportunidade acolheu as recomendações da equipe técnica e juntou aos autos cópias das correções realizadas. Foram analisados em Controle Prévio que compõe a etapa preliminar da contratação, e foi encaminhado ainda nas peças s 21 e 23, a descrição dos percursos atendidos, com a quilometragem diária, mapa do trajeto a ser percorrido, número de alunos atendidos e o calendário escolar com os dias letivos.

A remessa do procedimento licitatório possuía como data limite o dia 29/03/2023, todavia, foi encaminhado apenas em 26/04/2023, ou seja, 29 (vinte e nove) dias úteis após o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no Anexo IX, item 1.2.1, alínea A, da resolução n.º 88/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

Ademais, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 29 (vinte e nove) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico n.º 2/2023 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, CNPJ 03.352.986/0001-57, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "b", do RITCE/MS;

II – Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **29 (vinte e nove) UFERMS**, ao Sr. Réu William Luiz Fontoura, portador do CPF: 519.573.451-87, prefeito e responsável pelas remessas intempestivas, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Concessão do **PRAZO** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 18439/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4426/2024
PROTOCOLO: 2331743
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: VALTER RONIZ DIAS DE SOUZA
DECISÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO AC00-802/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Valter Roniz Dias de Souza, ex-presidente da Câmara Municipal de Alcinópolis, em face do Acórdão AC00-802/2021, prolatado no Processo TC/5611/2013/001, que atribuiu efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, interpostos em face da Deliberação AC00-1427/2019, proferida no Processo TC/5611/2013, para excluir o nome do Sr. Aloísio Martins Pereira, e incluir o nome do requerente nas penalizações impostas na Deliberação AC00-1427/2019, que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Legislativo Municipal de Alcinópolis, referentes ao exercício financeiro de 2012, bem como apenou o requerente com multa, no valor correspondente a 100 (cem) Uferms, como também o responsabilizou pela restituição atualizada aos cofres municipais da quantia impugnada de R$ 122.504,16 (cento e vinte e dois

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

mil quinhentos e quatro reais e dezesseis centavos), correspondente aos valores pagos a maior, a título de subsídios aos vereadores.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-16098/2024 (peça 14), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão.

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão e, na sequência processual, à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (Coordenadoria de Contas dos Municípios) para a análise da matéria e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 19807/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5597/2023
PROTOCOLO: 2246579
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO: WILLIAM LUIZ FONTOURA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 2/2023
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular **DSG - G.MCM – 4362/2024** (peça 87), nos moldes do artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue:

Onde se lê: Sr. Réu William Luiz Fontoura
Leia-se: William Luiz Fontoura

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional, para os trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 10606/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2493/2024
PROTOCOLO:2317527

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
INTERESSADO: RICARDO FAVARO NETO (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO PA00-90/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Presente os pressupostos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do Regimento Interno, concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de reapreciação de parecer. Comunique-se a Secretaria de Controle Externo (SECEX) para a adoção das providências, tendo em vista o art. 119, § 4º, do Regimento Interno.

Após, com base nos arts. 162, § 2º, I, e 163, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 13885/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2574/2024
PROTOCOLO: 2317864
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADA: ILDA SALGADO MACHADO (PREFEITA)
TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO PA00-185/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Presente os pressupostos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do Regimento Interno, concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de reapreciação de parecer. Comunique-se a Secretaria de Controle Externo (SECEX) para a adoção das providências, tendo em vista o art. 119, § 4º, do Regimento Interno.

Após, com base nos arts. 162, § 2º, I, e 163, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 361/2024, DE 15 DE JULHO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar os efeitos da Portaria 'P' Nº 48/2024, publicada no DOE nº 3649, de 26 de janeiro de 2024, até 31 de dezembro do corrente ano, em razão da continuidade dos trabalhos da Comissão Técnica responsável pela realização de auditoria

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

independente no Contrato de Empréstimo 4597/OC-BR (BR-L1511), no Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul (PROFISCO II), parcialmente financiado pelo BID.
Art. 2º Esta Portaria entrara em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 20 de junho de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 362/2024, DE 15 DE JULHO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **CLAUDOMIR ARAKAKI FELIX DE REZENDE, matrícula 2691,** Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, pela Gerência de Auditoria Operacional, no interstício de 15/07/2024 a 19/07/2024, em razão do afastamento legal da titular **MARCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM, matrícula 674,** que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 363/2024, DE 15 DE JULHO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **JANAÍNA PATRÍCIA RODRIGUES, matrícula 2936, LARISSA AZAMBUJA FERREIRA BUENO, matrícula 2967**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade no município de Sidrolândia, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **FABIANA FELIX FERREIRA, matrícula 2910**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 364/2024, DE 15 DE JULHO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **SERGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS, matrícula 2434, PEDRO LIMA DERMIDJIAN, matrícula 2905**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Paranhos, (TC/5450/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **DAFNE REICHEL CABRAL, matrícula 2679**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 365/2024, DE 15 DE JULHO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **LUIZ ALVARO DE BARROS ARAÚJO FILHO, matrícula 2927, LUCIANO DE BARROS MANDETTA, matrícula 2917**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade no Município de Mundo Novo, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES, matrícula 2923,** Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 366/2024, DE 15 DE JULHO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **PEDRO LIMA DERMIDJIAN, matrícula 2905, SERGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS, matrícula 2434,** Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade no Município de Tacuru, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **DAFNE REICHEL CABRAL, matrícula 2679,** Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 367/2024, DE 15 DE JULHO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545, CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY, matrícula 2678**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem levantamento de dados para ação do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (TC-5187/2024), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7

Art. 2º. O servidor **ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683,** Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 368/2024, DE 15 DE JULHO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **JAILMA SOARES DE SOUSA, matrícula 2887, MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA, matrícula 2436,** Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade no Município de Itaporã, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES, matrícula 2923**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 15/07/24 14:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5D8EF6C942D7